GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

JUCESE **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE**

28 Nire da Empresa

NOME DA EMPRESA

JUCESE

e-DOC

019.201.01367/2014-2

/ /

JUCESE
Contratação Emergencial de Mão de Obra Terceirizada: Protocolo, Teledigifonia e Cabo de Turma.

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

AUTORIZAÇÃO

Eu, George da Trindade Gois, na qualidade de Presidente da Junta Comercial do Estado de Sergipe, venho através desta, autorizar a deflagração do Processo Administrativo tombado sob o número 019.201.01367/2014-2, com vistas à Contratação Emergencial de Serviços de Mão de Obra especializados em Protocolo, Teledigifonia e Cabo de Turma, conforme Projeto Básico em anexo.

INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
19201	23.122.0039.1152	1152	339039	0270

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Processo Licitatório Ordinário tombado sob o número 019.201.00536/2014-0 que objetiva a Contratação de Mão de Obra para os postos de Protocolo, Cabo de Turma e Teledigifonista encontra-se com a contratação suspensa após liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 201411200786, tendo a mesma sido mantida nos termos do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 201400813712;

Considerando que a vigência do atual contrato tombado sob o nº 02/2014 e oriundo do Processo Administrativo de nº 019.201.00536/2014-0 terminará em 09 de dezembro de 2014;

Considerando que não existe no quadro de pessoal da JUCESE profissional com perfil técnico para execução de atividades relacionadas a Protocolo, Telegifonista e Cabo de Turma;

Considerando a imperiosa necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos prestados por esta JUCESE, em especial o atendimento ao público realizado pelo setor de protocolo e de teledigifonia;

Considerando o que dispõe o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, ante o caráter emergencial deste certame;

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE

Considerando a impossibilidade de prorrogação do atual Contrato de nº 02/2014, tendo em vista a vedação trazida no inciso IV da Lei 8.666/93;

Baseado nesses pontos é que se justifica a aquisição dos serviços de mão de obra descritos no Projeto Básico, postos estes que possibilitarão ao Gestor da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE uma administração eficiente, eficaz, com a garantia do bom atendimento aos usuários dos serviços prestados por esta Autarquia.

Aracaju/SE, 28 de outubro de 2014.

George da Trindade Gois
Presidente da JUCESE

Rua Propriá, nº 315, Centro, Aracaju/SE, CEP 49.010-020
Fone/FAX (079) 3234-4100 – e-mail: jucese@jucese.se.gov.br
www.jucese.se.gov.br

PROCESSO Nº 019.201.00536/2014-0 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

ANEXO I

- Andamento Processual do Mandado de Segurança n° 201411200786;

- Decisão Liminar do Mandado de Segurança n° 201411200786;

- Andamento Processual do Agravo de Instrumento n° 201400813712;

- Acórdão referente ao Agravo de Instrumento n° 201400813712;

-Cópia do Contrato n° 02/2014;

- Projeto Básico;

- Propostas Comerciais apresentadas por empresas interessadas na prestação de serviços de Mão de Obra;

- Mapa Comparativo de Preços para Contratação Emergencial de Mão de Obra;

- Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro;

- Declaração sobre Aumento de Despesa;

- Minuta do Contrato.

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:
201411200786 (/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?tmp.npro=201411200786&tmp.cp=N&tmp.origem=2)
Classe:
Mandado de Segurança
Fase:
POSTULACAO
Segredo de Justiça:
NÃO
Tipo do Processo:
Virtual

Situação:
ANDAMENTO
Impedimento/Suspeição:
NÃO
Processo Sigiloso:
NÃO

Competência:
12ª Vara Cível
Distribuido Em:
26/05/2014

[Visualizador de processos]

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Recursos no 2º Grau:

201400813712 (respnumprocesso.wsp?TMP_NPRO=201400813712&tmp.cp=N&tmp.origem=2)

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Impetrante	CCP SERVIÇOS LTDA	Advogado: JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - 485-B/SE
Impetrado	JUCESE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA - 4156/SE
Impetrado	SEPLAG SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO	Procurador Estadual: GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 4713/SE
Impetrado	SIMONE SOARES PRADO	

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
30/09/2014 08:18:11	Certidão	{Certidão} Aguardando cumprimento de carta.	Secretaria	Não
28/08/2014 12:43:41	Certidão	{Certidão} Aguardando cumprimento de carta precatória expedida ao Juízo de Poço Redondo/SE.	Secretaria	Não
04/08/2014 09:17:57	Devolução de Mandado ao Cartório	Mandado nº: 201411204203 devolvido ao cartório nesta data.	Secretaria	Não
29/07/2014 13:50:43	Outras Informações	{Outras Informações} Foi Gerada a Carta Precatória de Nº 201486000790, na Poço Redondo.	Secretaria	Não
14/07/2014 08:07:52	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201411204203 do tipo OFÍCIO LIVRE (assinante escrivão)[MD03500] protocolado nesta data. **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
09/07/2014 13:13:30	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201411204132 do tipo Precatória - Citação e Intimação - Liminar ou Tutela Antecipada - Outros Procedimentos[MD01939] protocolado nesta data. **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
04/07/2014 11:49:31	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. hoje, Mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos, na forma do Ofício n° 093/2014 – GJ12ª.Do mesmo modo, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para apresentação das contestações. **Despacho na Íntegra...**	Secretaria	09/07/2014
04/07/2014 11:12:37	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - 485}	Juiz	Não
03/07/2014 07:25:04	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
03/07/2014 07:24:49	Juntada	{Juntada >> Documento} Oficio do Relator do Agravo Juntada de Ofício	Secretaria	Não
26/06/2014 11:18:37	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} INTIMAR o Impetrante, por via de seu	Secretaria	27/06/2014

		advogado(a), a, no prazo de 05 dias, pagar custas referente a carta precatória em favor do Juízo de Poço Redondo/SE.		
17/06/2014 11:45:50	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Procurador Estadual: GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 4713}	Secretaria	Não
17/06/2014 11:43:10	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Procurador Estadual: GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 4713}	Secretaria	Não
17/06/2014 11:37:47	Outras Informações	AGRAVO DE INSTRUMENTO protocolado(a) em 17/06/2014, tombado sob nr. 201400813712 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Secretaria	Não
16/06/2014 11:05:48	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - 485}	Secretaria	Não
09/06/2014 12:24:06	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA (4156-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20140609095400250 às 09:54 em 09/06/2014.	Secretaria	Não
06/06/2014 14:24:53	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado nº: 201411203264 devolvido ao cartório nesta data - Certidão do oficial **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
06/06/2014 12:30:12	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor GILVANETE BARBOSA LOSILLA (4713-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20140606105200439 às 10:52 em 06/06/2014.	Secretaria	Não
06/06/2014 12:28:42	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor GILVANETE BARBOSA LOSILLA (4713-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20140606104900432 às 10:49 em 06/06/2014.	Secretaria	Não

29/05/2014 09:56:34	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado nº: 201411203261 devolvido ao cartório nesta data - Certidão do oficial **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
29/05/2014 09:47:12	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado nº: 201411203263 devolvido ao cartório nesta data - Certidão do oficial **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
28/05/2014 12:43:22	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201411203263 do tipo Notificacao Mandado de Segurança Pessoa Física[MD01105] protocolado nesta data. **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
28/05/2014 12:43:22	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201411203261 do tipo Notificacao Mandado de Segurança Pessoa Física[MD01105] protocolado nesta data. **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
28/05/2014 12:41:37	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de nº: 201411203264 do tipo Mandado de NotificaÃ§Ã£o - habeas data - Com Liminar[MD01934] protocolado nesta data. **Histórico do Mandado...**	Secretaria	Não
28/05/2014 11:04:55	Decisão	{Decisão >> Concessão em parte >> Liminar} [...] Ante tais considerações, concedo parcialmente a medida liminarinaudita altera pars requerida pela CCP SERVIÇOS LTDA nos autos da ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (Processo nº 201411200786) interposto contra ato doato da Pregoeira, Simone Soares Prado, ratificado pelo Diretor Superintendente Geral de Compras Centralizadas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SGC/SEPLAG, Aristide Ferreira da Silva Neto e pelo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE,George de Trindade Gois, razão pela qual determino a suspensão da Licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2014, bem como do contrato dele decorrente, caso já validado, até o julgamento final do presente writ, na forma das razões acima e anteriormente declinadas.[...] **Despacho na Íntegra...**	Secretaria	29/05/2014
26/05/2014 09:16:28	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

26/05/2014 08:51:54	Distribuição	{Distribuição} Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201410100635 da(o) 1ª Vara Cível.	Secretaria	Não

Disque TJ/SE
0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;
Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

26/05/2014 08:51:54 Distribuição {Distribuição} Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201410100635 da(o) 1ª Vara Cível. Secretaria Não

Disque TJ/SE
0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;
Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

Gerada em
17/10/2014
09:20:38

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo

Número	**Classe**	**Competência**
201411200786	Mandado de Segurança	12ª Vara Cível
	Situação	**Distribuido Em:**
	ANDAMENTO	26/05/2014

Dados da Parte

Impetrante	CCP SERVIÇOS LTDA 05194415000167	Advogado: JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - 485-B/SE
Impetrado	JUCESE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA - 4156/SE
Impetrado	SEPLAG SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO	Procurador Estadual: GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 4713/SE
Impetrado	SIMONE SOARES PRADO 43854125534	

Processo nº 201411200786

Vistos etc.,

I -

CCP SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada, por conduto de procurador e advogado regularmente constituído, ingressou neste Juízo com **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** contra ato da **Pregoeira, Simone Soares Prado**, ratificado pelo **Diretor Superintendente Geral de Compras Centralizadas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SGC/SEPLAG, Aristide Ferreira da Silva Neto** e pelo **Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE,George de Trindade Gois**, alegando em síntese e sem prejuízo do principal, que a Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, por meio do Pregoeiro, designado pela Portaria nº 2783 de 03 de junho de 2013, realizou licitação na modalidade pregão eletrônico, nº 013/2014, destinado a contratação de empresa de prestação de serviços de recepção, teledigifonia e coordenação de atendimento; que a Comissão, após análise das propostas, teve como arrematante a VIASERV TERCEIRIZAÇÃO e, após recurso, a desclassificou; que foi declarada arrematante a NILTEK SERVIÇOS LTDA-ME EPP, mesmo tendo sua documentação irregular, por não preencher os requisitos legais exigidos no edital; que a arrematante se recusou a assumir o contrato, declarando que não possui condições técnicas para desenvolver os serviços; que a NILTEK SERVIÇOS LTDA-ME EPP nunca prestou serviços de teledigifonia; que as planilhas apresentadas e já corrigidas pela NILTEK SERVIÇOS LTDA-ME EPP possuem diversos erros, a exemplo de não conter cotação do vale alimentação, obrigação prevista em edital, convenção coletiva e no contrato. Teceu outras considerações sobre o tema. Requereu a concessão de medida liminar, para anular a contratação da empresa indevidamente declarada vencedora no pregão eletrônico nº 013/2014, NILTEK SERVIÇOS LTDA-ME EPP, assim como a decisão administratriva da Comissão de licitação no citado pregão eletrônico, ou a suspensão do certame até o julgamento final desta ação, impedindo assim a execução dos serviços. Pugnou que o preceito mandamental antecipatório esclareça que seus efeitos independem de qualquer ato administrativo prévio, determinando que a Administração proceda a habilitação no prazo máximo de 5 dias, assim como qualquer outra medida que se faça necessária ao bom e célere andamento da demanda. Pediu a notificação das autoridades coatoras e a concessão em definitivo da segurança. Deu valor à causa, pagou as custas devidas e juntou documentos.

A seguir, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

II -

O exame do pedido inaugural convence-me, à luz dos argumentos expedidos pelas impetrantes, de que a **liminar deve ser parcialmente deferida**. É que, quanto a tal aspecto, estão presentes, em conjunto, os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º - Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

I- (...)

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida.

A suspensão do ato praticado pela autoridade coatora impõe, para sua concessão, além da comprovação antecipada do direito alegado, (elemento caracterizador de sua certeza e liquidez), a relevância dos motivos em que se assenta o pedido -*fumus boni juris* , e a possibilidade de lesão irreparável ao direito -*periculum in mora*.

Assim, devem ser apresentadas de plano as provas do aduzido, devendo a impetrante, com a inicial, colacionar aos autos as provas contundentes do seu direito, exigindo-se prova pré-constituída que será examinada pelo Juiz para fins de concessão ou não da segurança pleiteada.

Comentando sobre liminar em Mandado de Segurança, o mestre **Hely Lopes Meirelles** escreveu:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade"(*in*Mandado de Segurança, 16ª edição atualizada por Arnold Wald, editora Malheiros, pág. 58).

A Jurisprudência pátria, pronunciando-se acerca do tema, proclamou que:

"A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede concedido ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior" (STJ-RT 674/202).

O ***fumus boni juris***, parece-me satisfatório, em exame preambular que ora faço. É que as questões discutidas no presente ***Writ*** se referem à qualificação técnica necessária para a realização dos serviços objetos da licitação e, a este respeito, a própria arrematante NILTEK SERVIÇOS LTDA-ME EPP, em documento juntado pela impetrante requer a inabilitação no certame, por não possuir a mencionada qualificação, consoante as atividades constantes no Anexo II – PROJETO BÁSICO do Edital, Item 8.2.

Ademais, o ***periculum in mora***também está configurado,já que com o indeferimento desta medida, o processo licitatório será encerrado, tendo como vencedora uma empresa que, a príncipio, aparenta não atender os requisitos necessários para a sua habilitação, vez que possivelmente inapta para a prestação adequada dos serviços, ao menos pelo que se visualiza do conjunto probatório encartado aos presentes autos, consoante acima mencionado.

Neste sentido, importa consignar que o sobrestamento do processo licitatório se afigura necessário, tanto para impedir eventual prejuízo à impetrante, como para que se analise com mais profundidade os argumentos aduzidos na exordial, o que somente se apresenta como possível após manifestação de todos os interessados, com a consequente apresentação de documentos, tendo em vista a natureza desta ação mandamental.

Destarte, a meu ver, os requisitos legais estão configurados nos autos, convencendo-me da necessidade do deferimento parcial da liminar.

III -

Ante tais considerações, **concedo parcialmente a medida liminar*inaudita altera pars*** requerida pela **CCP SERVIÇOS LTDA nos autos da ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (Processo nº 201411200786)** interposto contra ato doato da **Pregoeira, Simone Soares Prado**, ratificado pelo **Diretor Superintendente Geral de Compras Centralizadas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SGC/SEPLAG, Aristide Ferreira da Silva Neto** e pelo **Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE,George de Trindade Gois**, razão pela qual determino a suspensão da Licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2014, bem como do contrato dele decorrente, caso já validado, até o julgamento final do presente writ, na forma das razões acima e anteriormente declinadas.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações necessárias no prazo de lei.

Promova a impetrante a citação da empresaNiltek Serviços Ltda-ME EPP, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, após, a Escrivania expedir o respectivo mandado.

Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n ° 12.016/2009.

Intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

Aracaju, 28 de maio de 2014.

Dr. Marcos de Oliveira Pinto

JUIZ DE DIREITO

Processo nº 201411200786

Marcos de Oliveira Pinto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Situações Especiais

LIM Liminar

Dados do Processo:

Número:
201400813712
(/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?tmp.npro=201400813712&tmp.cp=N&tmp.origem=2)
Classe:
Agravo de Instrumento
Fase:
DISTRIBUÍDO
Escrivania:
Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas
Grupo:
IV
Processo Origem:
201411200786
(/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp?tmp.npro=201411200786&tmp.cp=N&tmp.origem=2)
Segredo de Justiça:
NÃO
Tipo do Processo:
Virtual
Número Único:
0009023-12.2014.8.25.0000

Situação:
JULGADO
Julgamento:
20/10/2014
Impedimento/Suspeição:
NÃO
Processo Sigiloso:
NÃO

Órgão Julgador:
2ª CÂMARA CÍVEL
Procedência:
12ª Vara Cível de Aracaju
Distribuido Em:
17/06/2014

[Visualizador de processos]

Composição do Processo:

Relator
Dr. Gilson Felix dos Santos
(em substituição ao Des(a) Marilza Maynard Salgado de Carvalho)

1º Membro
Des. Cezário Siqueira Neto

2º Membro
Des. José dos Anjos

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Processo e Procedimento - Antecipação de Tutela /

Tutela Específica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Efeitos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Processos Dependentes / Vinculados:

201400814874 (respnumprocesso.wsp?TMP_NPRO=201400814874&tmp.cp=N&&tmp.origem=2)

Recursos no 2º Grau:

201400814874 (respnumprocesso.wsp?TMP_NPRO=201400814874&tmp.cp=N&tmp.origem=2)

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Agravante	ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 4713/SE
Agravado	CCP SERVIÇOS LTDA	Advogado: JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - 485-B/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
24/10/2014 08:41:59	Certidão	{Certidão} Disponibilizado no DJE do dia 23/10/2014.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
23/10/2014 13:29:51	Publicação	{Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico} Acórdão liberado para consulta Acórdão na Íntegra...	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	23/10/2014
22/10/2014	Recebimento	{Recebimento}	Escrivania	Não

08:54:22			da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	
22/10/2014 08:54:22	Remessa	{Remessa} Processo remetido para o(a) Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.	2ª Câmara Cível	Não
22/10/2014 08:54:22	Outras Informações	{Outras Informações} Envio para publicação Acórdão nº 16832/2014 enviado para publicação	2ª Câmara Cível	Não
20/10/2014 14:58:42	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Provimento} À unanimidade, foi o recurso conhecido e improvido. **Certidão de Julgamento...**	2ª Câmara Cível	Não
13/10/2014 11:33:24	Inclusão em Pauta	Processo incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária do dia 20/10/2014 às 08:30	2ª Câmara Cível	14/10/2014
10/10/2014 10:58:47	Recebimento	{Recebimento}	2ª Câmara Cível	Não
10/10/2014 10:58:47	Remessa	{Remessa} Processo remetido para o(a) 2ª Câmara Cível .	Des.Relator	Não
10/10/2014 10:58:47	Despacho	{Despacho >> Designação de Pauta} Designo pauta para a próxima sessão desimpedida.	Des.Relator	13/10/2014
25/09/2014 06:29:20	Outras Informações	Agravo Regimental transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201400814874. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}	Des.Relator	Não
10/09/2014 13:03:52	Recebimento	{Recebimento}	Des.Relator	Não
10/09/2014 13:03:52	Conclusão	{Conclusão} Processo concluso ao Gabinete Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras	Não

			Cíveis Reunidas	
10/09/2014 11:28:34	Manifestação do MP	Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Concessão parcial da liminar e suspensão do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente. Ausência de atestado para comprovação da qualificação técnica da função de teledigifonista. resposta da Comissão com a finalidade de ratificar a constatação da capacidade técnica que não supre a inexistência do atesto necessário. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
09/09/2014 02:34:23	Outras Informações	{Outras Informações} Intimação do Procurador de Justiça considerada em 09/09/2014, nos termos do art 5º, §3, da lei 11.419/06, referente ao movimento efetuado em 27/08/2014, às 08:41:09.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
27/08/2014 08:41:09	Intimação Eletrônica	Intimação enviada à Procuradoria Geral de Justiça. Conforme determinado no despacho exarado no dia 26/08/2014.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
26/08/2014 13:16:49	Recebimento	{Recebimento}	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
26/08/2014 13:16:49	Remessa	{Remessa} Processo remetido para o(a) Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.	Des.Relator	Não
26/08/2014 13:16:49	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} À Procuradoria de Justiça Despacho na íntegra...	Des.Relator	Não
14/07/2014	Recebimento	{Recebimento}	Des.Relator	Não

07:25:07

14/07/2014 07:25:07	Conclusão	{Conclusão} Processo concluso ao Gabinete Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
11/07/2014 11:25:51	Juntada	{Juntada >> Documento} Informações do Juízo a quo Juntada de Ofício	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
03/07/2014 12:35:31	Outras Informações	AGRAVO REGIMENTAL protocolado(a) em 03/07/2014, tombado sob nr. 201400814874 e vinculado a este processo. {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
02/07/2014 17:55:32	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA - 485}	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
02/07/2014 10:45:12	Recebimento	{Recebimento}	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
02/07/2014 10:45:12	Remessa	{Juntada >> Documento} Processo remetido para Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.	Des.Relator	Não
02/07/2014 10:45:12	Juntada	{Juntada >> Documento} Juntada de ofício expedido ao Juízo a quo e recibo de envio pelo Malote Digital	Des.Relator	Não

		Juntada de Ofício		
27/06/2014 08:35:35	Recebimento	{Recebimento}	Des.Relator	Não
27/06/2014 08:35:35	Conclusão	{Conclusão} para confeccionar/expedir ofício Processo concluso ao Gabinete do(a) Des(a). Marilza Maynard Salgado de Carvalho.	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
19/06/2014 10:56:09	Recebimento	{Recebimento}	Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Não
19/06/2014 10:56:09	Remessa	{Remessa} Processo remetido para Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas.	Des.Relator	Não
19/06/2014 10:56:09	Decisão	{Decisão >> Não-Concessão >> Liminar} Isto posto, indefiro o pedido. Determino seja intimada a agravada para responder em 10 (dez) dias e oficiado ao Juízo a quo, no mesmo prazo, a prestar as informações que entender necessárias. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Despacho na íntegra...	Des.Relator	20/06/2014
17/06/2014 11:49:24	Recebimento	{Recebimento}	Des.Relator	Não
17/06/2014 11:49:24	Conclusão	{Conclusão} Processo concluso ao Gabinete do(a) Des(a). Marilza Maynard Salgado de Carvalho.	Distribuição do 2º grau	Não
17/06/2014 11:37:47	Distribuição	{Distribuição} Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 201400813712, denominado	Distribuição do 2º grau	Não

Agravo de Instrumento , referente ao protocolo nº 20140617113000714, do dia 17/06/2014, às 11:30, pelo advogado GILVANETE BARBOSA LOSILLA, distribuído para o(a) Relator(a) DESª. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO. Assunto(s): Antecipação de Tutela / Tutela Especifica, Efeitos, Liminar .

Processo materializado...

Disque TJ/SE
0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual – para acompanhar o andamento do seu processo;
Opção (5) Ouvidoria – para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	201416832
RECURSO:	Agravo de Instrumento
PROCESSO:	201400813712
JUIZ(A) CONVOCADO(A):	GILSON FELIX DOS SANTOS
AGRAVANTE ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: GILVANETE BARBOSA LOSILLA
AGRAVADO CCP SERVIÇOS LTDA	Advogado: JOSÉ ALVES SANTANA DE OLIVEIRA

EMENTA

Constitucional e Administrativo – Mandado de Segurança – Licitação – Qualificação técnica – Requisitos para habilitação constantes do edital – Não cumprimento pela arrematante – Pedido de tutela antecipada – Presença dos requisitos necessários – Decisão mantida.

I - Pela documentação juntada aos autos fica demonstrado que a empresa declarada vencedora do certame, Niltek Serviços Ltda-ME, não possui a qualificação técnica exigida para cumprimento do contrato, inclusive apresentando manifestação no recurso administrativo interposto pela agravada, pleiteando sua inabilitação, justamente por não possuir a qualificação exigida no Edital;

II - Mostra-se patente o fumus boni juris a justificar a manutenção da liminar deferida no juízo a quo, bem como a presença do periculum in mora, consubstanciado, caso seja dado continuidade ao certame, na contratação de uma empresa, que não atende os requisitos necessários para cumprir a contento as obrigações do contrato de prestação de serviços;

III - Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo IV da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para lhe negar provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 20 de Outubro de 2014.

DR. GILSON FELIX DOS SANTOS
JUIZ(A) CONVOCADO(A)

RELATÓRIO

Juiz convocado Gilson Felix dos Santos (Relator): - Trata-se de *agravo de instrumento c/c pedido de efeito* suspensivo interposto pelo Estado de Sergipe contra a decisão liminar deferida em mandado de segurança impetrado por *CCP Serviços Ltda*, em face do *Pregoeiro, do Superintendente de Compras e do Diretor-Presidente da Junta Comercial do Estado de Sergipe – Jucese*, perante o Juízo da 12ª Cível da Comarca de Aracaju.

Na ação mandamental houve a impugnação da arrematação em favor de Niltek Serviços Ltda-ME EPP, constante do Pregão Eletrônico nº 013/2014, com o objetivo de contratação para a prestação de serviços de recepção, teledigifonia e coordenação de atendimento.

Neste trilhar o agravante argui a ilegitimidade passiva do Superintendente de Compras da Jucese, porque na atual fase do procedimento licitatório o servidor detentor deste cargo não mais tem competência, pois antes do ajuizamento da ação mandamental a licitação foi homologada pelo Presidente da Jucese.

No mérito situa a legalidade do procedimento porquanto a empresa arrematante teria preenchido todos os requisitos exigidos no pregão, incluindo a capacidade técnica também impugnada. Requereu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Conclusos os autos para deliberação sobre o pleito de efeito suspensivo formulado, não vislumbrei a presença do *fumus boni juris* em favor do agravante, em virtude do que indeferi a liminar pleiteada, tendo sido ainda requisitadas do douto Juízo *a quo* as informações necessárias, as quais foram devidamente prestadas, bem como determinada a intimação da agravada para contrarrazoar o presente recurso.

Contrarrazões tempestivamente apresentadas pela agravada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Pròcurador de Justiça José Carlos de Oliveira Filhpo, opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

VOTO VENCEDOR

Juiz convocado Gilson Felix dos Santos (Relator): - Pretende o recorrente a reforma da decisão *a quo*, prolatada em sede de mandado de segurança impetrado em face do *Pregoeiro, do Superintendente de Compras e do Diretor-Presidente da Junta Comercial do Estado de Sergipe – Jucese*, que deferiu a liminar vindicada pela ora agravada, nos seguintes termos: "(...) Ante tais considerações, concedo parcialmente a medida liminar inaudita altera pars requerida pela CCP SERVIÇOS LTDA nos autos da ação de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (Processo nº 201411200786) interposto contra ato doato da Pregoeira, Simone Soares Prado, ratificado pelo Diretor Superintendente Geral de Compras Centralizadas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SGC/SEPLAG, Aristide Ferreira da Silva Neto e pelo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, George de Trindade Gois, razão pela qual determino a suspensão da Licitação objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2014, bem como do contrato dele decorrente, caso já validado, até o julgamento final do presente writ, na forma das razões acima e anteriormente declinadas (...)".

Vê-se que o cerne da questão repousa em perquirir se de fato a empresa declarada vencedora do certame cumpriu as determinações contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2014, que tinha como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de recepção, teledigifonia e coordenador de atendimento.

A questão posta é de fácil deslinde, senão vejamos:

Sobre a qualificação técnica, assim dispões a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E o Edital do Pregão disciplina como os licitantes devem comprovar a qualificação técnica nos seguintes termos:

13.1.5 - Para Qualificação Técnica:

13.1.5.1 - A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

13.1.5.2 – Certidão de registro no Conselho Regional de Administração – CRA, comprovando o desempenho de atividade relacionada ao objeto deste edital de licitação, exigido apenas para empresas que prestam serviços de locação de mão de obra, tendo como atividade básica a administração e seleção de pessoal, privativa de técnico de administração, na forma do art.; 2º, inciso b, da Lei nº 4.769/1965;

13.1.5.3 – Comprovação de possuir, no quadro funcional da empresa, através de vínculo trabalhista ou simples contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, profissional de nível superior (Administrador) com atribuições compatíveis com o especificado neste edital de licitação e devidamente registrado no Conselho Regional competente. Exigência apenas para empresas que prestam serviços de locação de mão de obra, tendo como atividade básica a administração e seleção de pessoal, privativa de técnico de administração, na forma do art. 2º, inciso b, da Lei nº 4.769/1965.

13.2 - Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda por meio de cópia simples, a ser autenticada por servidor habilitado da Superintendência Geral de Compras Centralizadas, mediante conferência com os originais. As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis.

13.2.1 - Os documentos de habilitação deverão estar com prazo vigente.

13.3 - Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento.

13.4 - A falta de qualquer dos documentos exigidos no edital implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

Assim sendo, como bem sopesado pela Magistrada *a quo*, pela documentação juntada aos autos fica demonstrado que a empresa declarada vencedora do certame, Niltek Serviços Ltda-ME não possui a qualificação técnica exigida para cumprimento do contrato.

Nesse toar, importante asseverar que a própria empresa arrematante, ao ser intimada para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo, manifestou-se pleiteando a sua inabilitação, justamente por não possuir a qualificação exigida no Edital. Vejamos os termos da referida manifestação:

"Em análise ao recurso administrativo impetrado pela empresa CCP SERVIÇOS LTDA, verificamos que

assiste razão a impetrante, face não possuirmos qualificação técnica na atividade de teledigifonista, consoante as atividades constantes no Anexo II – PROJETO BÁSICO do Edital, Item 8.2".

Posto isto, mostra-se patente o *fumus boni juris* a justificar a manutenção da liminar deferida no juízo *a quo*, bem como a presença do *periculum in mora*, consubstanciado na contratação de uma empresa que, a princípio, não atende os requisitos necessários para cumprimento a contento das obrigações do contrato de prestação de serviços.

Assim sendo, resta indubitável que, neste momento processual, deve ser mantido a suspensão do processo licitatório em discussão, posto não ser razoável, como já explicitado acima, declarar vencedora uma empresa que confessa não possuir qualificação técnica para prestação dos serviços para qual será contratada .

Forte em todo o expendido, conheço do recurso, para lhe negar provimento, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de Outubro de 2014.

DR. GILSON FELIX DOS SANTOS
JUIZ(A) CONVOCADO(A)